

# **O CASO MIRANDA WARNING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Daniela Galvão de Araujo**

Mestre em Teoria do Direito e do Estado  
Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista  
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

**Aline Alves Seccato de Mori**

Bacharelada em Direito pela Unilago

**Resumo:** O presente trabalho tem como objeto o estudo da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado, relata toda a fase do inquérito policial e de sua importância para o ajuizamento de uma ação penal. O tema objeto de estudo é a validade do interrogatório do acusado, realizado durante a investigação, em um formato de entrevista e enfatiza o direito do investigado. O objetivo do tema é, elucidar todos os requisitos legais da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado, e explicar a prática ilícita por parte dos agentes durante a realização da busca e apreensão na casa do acusado.

**Palavras-chave:** investigado, inquérito policial, direitos fundamentais.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem a finalidade de mostrar a importância da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado no decorrer de uma ação de busca e apreensão,

exercício que é de extrema importância para a introdução do processo penal.

Conforme será visto, as provas nesta fase do inquérito policial são de suma importância para o decorrer do processo penal, neste caso abordaremos se é válido ou não a confissão para autoridades policiais, pois o interrogado deve ser informado de todos os seus direitos.

Dentre as questões abordadas está a validade do interrogatório do acusado e suas peculiaridades, se será válido ou não, identificando seus direitos que muitas vezes lhe é omitido pelas autoridades policiais, um direito que é amparado pela lei tanto Constitucional quanto Infraconstitucional, até hoje as autoridades em muitos casos deixam de seguir os procedimentos legais usando de métodos que sejam ilegais.

Abordaremos também o caso de Miranda Warning, o caso aconteceu em 1930, gerando grandes debates e opiniões divergentes na Suprema Corte Americana, no caso de Miranda Warning, o acusado não foi informado de seus direitos durante o seu interrogatório, não sendo informado do direito de permanecer em silêncio e de ter um advogado presente em seu interrogatório, o caso gerou grande repercussão, sendo até hoje lembrado.

Esse caso na época expôs grandes debates, dentre eles, o protesto da defesa exigindo a emenda constitucional que defende o réu, a confissão do réu foi usada como material de prova em juízo vindo a finalizar uma condenação, o caso chegou a Suprema Corte Americana onde por cinco votos a quatro, declarou a nulidade do

interrogatório realizado pelas autoridades policiais, que agiram totalmente fora dos procedimentos legais.

Assim sendo, a condenação criminal devera ser realizada em cima de provas comprovadas no ato processual, e não de incertezas, ou de abusos cometidos pelas autoridades policiais durante seu trabalho, forçando o acusado a confessar o constringendo ou até mesmo omitindo os direitos que o mesmo tem por lei.

Concluindo então que o tema abordara no primeiro capítulo o inicio das investigações e todo o processo do inquérito policial, no segundo capítulo será abordado o interrogatório e direitos do acusado durante o interrogatório, e no terceiro os procedimentos da busca e apreensão realizado pelas autoridades e o caso Miranda Warning e sua repercussão dentro do direito.

## **MIRANDA WARNING E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em 1960, nos Estados Unidos, surgiu uma discussão perante a Corte Americana referente ao momento do interrogatório durante as investigações policiais.

Este caso foi denominado de Miranda Warning, um dos casos mais polêmicos e influentes, pois após vários debates, a Suprema Corte dos Estados Unidos, precisou analisar os fatos minunciosamente para que o direito do ofendido fosse respeitado, foram debatidos os direitos do cidadão durante as abordagens policiais.

O caso denominado de Miranda Warning tem como réu Ernesto Miranda, preso em março de 1963, conduzido a delegacia como suspeito das acusações de sequestro seguido de estupro, tendo sido o mesmo reconhecido pela vítima, sendo encaminhado a sala de interrogatório e lá foi ouvido por duas horas, no final assinou o documento de confissão e que consta uma cláusula informando todos os seus direitos, inclusive que estava confessando de livre espontânea vontade.

No julgamento, a confissão feita por Ernesto Miranda, durante o interrogatório realizado perante as autoridades policiais, foi utilizada no processo como prova, onde o júri o condenou culpado pelos crimes, mesmo o advogado protestando que a confissão era inconstitucional, pois não foi feita na presença de um advogado e o mesmo não foi informado de seus direitos. O advogado ingressou com recurso e a decisão permaneceu a mesma pois a Suprema Corte reconhece a constitucionalidade do interrogatório do réu.

Mas, analisando os depoimentos em juízo, as autoridades policiais confessam que acharam que o réu tinha conhecimento de seus direitos, pois já tinha sofrido uma condenação anterior, mas Miranda informa que não foi comunicado do direito da presença de um advogado durante o interrogatório, nem do direito de permanecer calado e que não sabia se poderia se negar de acompanhar as autoridades, e que não lhe informaram na hora qual seria a acusação.

Gabriela Ponte Carvalho (2013, p.17) analisa este caso e reconhece a sua importância ao ordenamento jurídico:

O caso *Miranda v. Arizona* foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos por meio do writ of certiorari feito pelo próprio réu, de sua cela, pedindo que se realizasse a revisão do julgamento do seu caso (RILEY, 1994, pp. 70 e 72). Foi julgado em 1966, e tornou-se uma de suas principais decisões, porque trouxe à tona diversos tópicos importantes e controversos, cuja discussão se fazia necessária na época e continua importante ainda hoje.

Assim, o caso de Ernesto Miranda nos traz a seguintes discussões: os direitos dos acusados deverão ser respeitados, na íntegra, em todos os momentos, sejam os investigatórios ou processuais, diante disso, o tema continua atualizado pois retrata a violação de direitos do ofendido pelas autoridades policiais durante o inquérito policial.

Neste sentido, os argumentos da decisão da Suprema Corte foram muito discutidos segundo Gabriela Ponte Carvalho (2013, p.17)

A decisão da maioria dos juízes da Suprema Corte Americana da época, foi expressa pelo voto do Justice Warren. Segundo ele, o caso propunha questões que remontavam às raízes da Jurisprudência criminal americana. A discussão, portanto, deveria levar à determinação de limitações à liberdade pessoal aceitáveis e condizentes com a Constituição dos Estados Unidos em uma investigação criminal (*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966[...]).

Assim, entende-se que este caso mostra que todos os direitos precisam ser respeitados:

(...) julgado em 1964 (378 U.S. 478). Nesse caso, o interrogatório se dera na delegacia, sem que o réu tivesse sido cientificado de seus direitos de permanecer em silêncio, de consultar advogado e de tê-lo presente durante o procedimento. Apesar disso, o réu especificamente pedira a presença de seu advogado, o que lhe fora negado. Algemado e de pé, o acusado fora interrogado por quatro horas, até que confessasse. A confissão foi depois utilizada, em sessão de julgamento, como prova de culpa (Escobedo v. Illinois, 378 U.S. 478, 1964). (CARVALHO,2013, p. 18).

No caso Miranda os policiais afirmaram em juízo que não informaram o acusado dos demais direitos assegurados por entender que o mesmo já os conhecia devido a outras condenações sofridas.

Neste sentido, a decisão da Suprema Corte foi no seguinte sentido:

Em síntese, a decisão da Suprema Corte considerou as seguintes questões: (i) a acusação não pode valer-se de quaisquer declarações obtidas por meio de interrogatório, a não ser que demonstre que o acusado teve todos os seus direitos constitucionais devidamente assegurados; (ii) o ambiente policial naturalmente intimida o acusado, e cabe ao Estado adotar medidas para que isso não o prejudique injustamente; (iii) essas medidas consistem em avisá-lo de todos os seus direitos; (iv) a vontade do acusado de permanecer em silêncio ou de consultar um advogado pode ser manifestada a qualquer momento, e deve ser plenamente respeitada; (v) se não há advogado presente durante o interrogatório, incumbe à acusação provar, com os meios que lhe forem possíveis, que o acusado renunciou aos seus direitos de forma consciente. Entendeu-se que a garantia de todos esses direitos não traria prejuízos à investigação

e à aplicação da lei penal. (CARVALHO,2013 , p. 25)

A votação foi realizada e quatro dos nove juízes da Suprema Corte (Clark, Harlan, Stewart e White) contrariaram a decisão expressa do juiz Justice Warren, isso mostra como o caso foi de total contrariedade, deixando tanto a Corte quanto a população dividida em opiniões.

Em sua decisão, o juiz Clark defende que as autoridades cometeram abuso, mas em sua opinião isso não significa que mudaria a decisão proferida, conforme citado.

No início, o Justice Clark afirmou a excepcionalidade dos casos em que a polícia age com a brutalidade ou com os artifícios descritos no processo, que em seu entender constituem apenas alguns entre milhares, de modo que não justificavam a necessidade de tamanha mudança nos procedimentos policiais. Segundo ele, a decisão de Escobedo não impunha a renúncia expressa dos direitos, nem obrigava a acusação a provar que essa renúncia tivesse sido livre e consciente. Pelo contrário, o reconhecimento da regularidade e legitimidade da confissão deveria buscar-se no conjunto de circunstâncias em que se tivesse realizado, não pelo cumprimento de normas procedimentais específicas. Essas novas regras, em sua opinião, careciam de suporte constitucional, mesmo da Quinta Emenda (Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 1966).(CARVALHO, 2013, p. 26).

Para o juiz Justice Harlan, o policial pode cometer abuso e usar táticas para retirar confissão a força do réu, assim como relata que os policiais podem mentir em juízo também, mas para ele a Corte não estava lá para defender do abuso, afirma em sua decisão que a

confissão não possa ser usada como prova em juízo (CARVALHO, 2013, p 26)

O Justice Harlan, por sua vez, ressaltou a ineficácia desse tipo de procedimento para os poucos policiais que ainda utilizavam as táticas do third degree, considerando que o policial disposto a extorquir uma confissão de um suspeito certamente poderia também mentir perante o juiz a respeito do aviso de Miranda. Sendo assim, o objetivo da decisão da Corte não seria proteger cidadãos contra a violência policial, mas livrar o acusado de qualquer tipo de pressão e desencorajar qualquer confissão. Para ele, esse não era o objetivo da emenda constitucional, que não proibiria a “leve” pressão, natural do ambiente policial. Afirmou também que a Suprema Corte já dispunha de meios sofisticados para determinar a legitimidade da confissão, analisando caso a caso, à base de considerações de ordem prática, não em termos teóricos e gerais. Esse processo de evolução teria sido rompido pela decisão de Escobedo, que, assim como a de Miranda, procurava estabelecer regras gerais para a admissibilidade de confissões e demais declarações feitas em interrogatório (Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 1966).

Já o juiz White, alegou que o caso não tinha relevância, não deveria ser usado, para ele se o réu confessou não existe motivo para ser excluído dos autos e, deveria ser anulado como prova: “O Justice White, no mesmo sentido, entendia que a decisão não encontrava suporte nem no desenvolvimento histórico do princípio, nem no texto da Emenda invocada (Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 1966).” (CARVALHO, 2013, p. 27)

Como se percebe as opiniões foram bem divergentes. A minoria dos juízes acredita e defendem a tese de que devem ser válidas as confissões durante o interrogatório, pois acreditam que é



de grande valor para o procedimento penal, na época isso era muito comum tanto nos Estados Unidos como no Brasil.

A decisão do caso de Ernesto Miranda foi muito importante para mostrar e assegurar os direitos do acusado durante a investigação, respeitando regras que devem ser obedecidas pelas autoridades policiais.

Mesmo tendo sido um caso debatido nos Estados Unidos acabou por gerar repercussão em todo o mundo jurídico. No Brasil, os direitos do acusados deverão ser respeitados não apenas durante a fase processual, mas também ao longo de todo o inquérito policial.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o acórdão proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ao defender o direito ao silêncio do acusado durante o interrogatório e o de não autoincriminação, percebemos que o debate do caso Miranda gerou frutos positivos aos direitos assegurados e que deverão ser respeitados:

O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação. Por projeção, o direito ao silêncio consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Tal direito não constava do catálogo de direitos fundamentais das constituições pré-1988. Tampouco era reconhecido no âmbito legal. Pelo contrário, o CPP previa que o silêncio do acusado seria interpretado em seu desfavor – art. 186, alterado apenas em 2003, para consagrar que o

silêncio não será interpretado em prejuízo da defesa. A Constituição de 1988 não foi direta em afirmar o direito à não autoincriminação em geral, ou o direito ao silêncio em particular. O que o texto constitucional enunciou foi o direito à advertência quanto ao direito ao silêncio, ainda assim apenas em favor do preso – ‘o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado’, art. 5º, LXIII. O legislador constituinte parece ter sido influenciado pelo ordenamento dos Estados Unidos, mais particularmente pela Miranda warning. Naquele país, o direito a não depor contra si mesmo foi introduzido na Constituição pela Quinta Emenda, de 1791. A interpretação da norma constitucional separa o direito ao silêncio do direito a ser advertido dessa

3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código ACE8-87D6-3FE7-7CD5 e senha B88A-D95A-0597-3B38 RCL 33711 / SP prerrogativa. Inicialmente, os investigadores poderiam questionar investigados, sem dar a saber que há um direito constitucional de não responder às perguntas. No entanto, em 1966, no caso Miranda v. Arizona, a Suprema Corte decidiu que os presos, por sua especial condição de sujeição aos agentes do Estado, devem ser expressamente advertidos quanto à prerrogativa de silenciar (384, U.S., 436). Desde então, vários julgamentos desenvolveram a interpretação do direito a ser advertido, muito embora mantendo suas características essenciais. No Brasil, o catálogo de direitos consagrou justamente o direito à advertência do preso do direito ao silêncio. Ainda que por via oblíqua, essa disposição é suficiente para afirmar o próprio direito ao silêncio, na medida em que só se adverte de um direito que existe. E, muito embora expresse o direito à advertência apenas em benefício do preso, o direito ao silêncio em si deve ser lido como extensível a qualquer investigado ou acusado. A avaliação da raiz da

previsão norte-americana deixa poucas dúvidas de que a advertência do preso pressupõe o direito de qualquer acusado de ficar calado. Naquele ordenamento jurídico, essa prerrogativa está expressa na Quinta Emenda. No Brasil, está implícita na Constituição. Como ensina Paulo Mário Canabarro Trois Neto, o direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, o direito é derivado da 'união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), do art. 5º, LV (ampla defesa), e do art. 5º, LVII (presunção de inocência)'. (Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011, p. 104). O direito ao silêncio foi consagrado em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo – artigo 14, 3, 'g', do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e 4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código ACE8-87D6-3FE7-7CD5 e senha B88A-D95A-0597-3B38 RCL 33711 / SP Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e artigo 8, 2, 'g', do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92. No plano legal, desde a Lei 10.792/03, o direito ao silêncio foi incorporado ao CPP. Atualmente, tanto o direito ao silêncio quanto a respectiva advertência são previstos na legislação e aplicáveis tanto à ação penal quanto ao interrogatório policial, tanto ao preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. Mesmo o Código de Processo Civil introduziu o direito da parte de não produzir prova contra si própria – art. 379. De tudo se retira que, executada a condução coercitiva, não há dúvida de que o conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e ao direito à respectiva advertência. Em outras palavras, a

autoridade interrogante deve advertir o conduzido do direito a calar-se e respeitar seu exercício. O conduzido também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado (art. 7º, XXI, do Estatuto da Advocacia), reforçando a qualidade da decisão como estratégia defensiva. [...] Nesse sentido, submeter o investigado a interrogatório forçado constitui uma violação ao direito à não autoincriminação. Disso concluiu que, em princípio, haveria violação ao direito à não autoincriminação. (ACORDÃO GILMAR MENDES, p. 3 4 5 )

Ele ressalta que provas acolhidas usando quebra de direitos do interrogado serão consideradas ilícitas:

No caso em análise, a violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação, estabelecidos nas decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444, ocorreu com a realização de interrogatório travestido de “entrevista”, formalmente documentado durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual não se oportunizou ao sujeito da diligência o direito à prévia consulta a seu advogado e nem se certificou, no referido auto, o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo, nos termos da legislação e dos precedentes acima transcritos.(GILMAR MENDES, p. 6)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, o trabalho vem apresentar a importância de se respeitar os direitos do acusado durante o interrogatório. Mostra como o interrogado muitas vezes é tratado e coagido durante um interrogatório pelas autoridades policiais.

Em muitas vezes como visto acima, não lhe é informado dos seus direitos, apenas conduzido a delegacia. O inquérito policial é o início de todo procedimento para chegar a um processo penal, conduzido pelas autoridades policiais, que em muitas das vezes a grande discussão é a falta de preparo por parte deles diante a um mandato de busca e apreensão, que retém regras que devem ser seguidas para realização do ato, este procedimento pode acarretar em vários meios de provas lícitas que podem vir a colaborar muito no processo penal, mas caso não seja seguidos pode se remeter ao abuso de poder podendo virar assim provas ilícitas, perdendo sua validade e não podendo ser apresentada em juízo.

Contudo não é um simples ato de alertar o acusado, mas sim envolve vários princípios o da não autoincriminação, não produzir provas contra si mesmo, independentemente da situação do interrogado, sendo ele já ter sido preso ou não, ele deve ser amparado e respeitado de seus direitos tanto Constitucional como Infraconstitucional.

Caso muito discutido e envolvendo vários debates foi o caso abordado desta monografia, Caso Miranda warning ocorreu nos Estados Unidos, e que chegou Suprema Corte dividindo várias opiniões inclusive pública, o caso repercutiu e é lembrando até hoje e debatido, ele trata de um mandado cumprido pelas autoridades na casa de Miranda, o mesmo foi conduzido a delegacia para o interrogatórios sem ser informado de nenhum de seus direitos, sem ao menos saber o que estava acontecendo, e diante desse interrogatório houve a confissão e foi apresentada como prova

levando a condenação, ato realizado pelos policiais, com total abuso de poder.

Caso como esses ainda acontecem muito até mesmo no Brasil, o abuso e a vontade de produzir provas rápidas e encerrar casos com o que levantaram sem se quer investigar ao fundo todo o ocorrido, as vezes correndo o risco de condenar um inocente, por falta de maior preparo para cumprir seu serviço, mas estamos tentando mudar nossa forma de conduzir esses atos, e lutar para que nossa justiça mude e siga todos os procedimentos e regras amparadas pela lei, o sistema penal é falho mas podemos reajustar para que o processo penal seja menos falho.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto, **Pratica Processual Penal**, 9ª ed. São Paulo, Editora Forense, 2017.

BRASIL, Código de Processo Penal, disponível em link do planalto, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm), acesso as 14:36 horas do dia 07/09/2019.

BRASIL, Código de Processo Penal, disponível em link do planalto, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm) acesso as 21:16 horas do dia 10/10/2019.

BRASIL, disponível em link [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5851/1/2013\\_GabrielaPonteCarvalho.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5851/1/2013_GabrielaPonteCarvalho.pdf) acesso as 19:45 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível em link <https://www.conjur.com.br/dl/stf-anula-interrogatorio-feito-policia.pdf> acesso as 19:50 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível link

<https://felipepe27.jusbrasil.com.br/artigos/190105869/busca-e-apreensao-no-processo-penal>, acesso em 15.35 dia 09/10/2019

BRASIL, disponível em link

[ica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-186](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-186) acesso as 19:50 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível em link

<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-e-razao-de-ser-do-inquerito-policial> acesso as 14:48 dia 04/11/2019

BRASIL, disponível em link

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/08/entenda-a-decisao-do-supremo-que-derrubou-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml> , acesso as 21:00 dia 10/11/2019

BRASIL, disponível em link

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655791/artigo-283-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, acesso as 21:49 dia 10/11/2019

BRASIL, disponível em link

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/como-votou-cada-ministro-do-stf-no-julgamento-que-vetou-prisao-apos-2a-instancia.ghtml>, acesso as 22:10 dia 10/11

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 24<sup>o</sup> ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

FRANCO, Paulo Alves, **Inquérito Policial**, 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Editora Aga Juris, 1999.

MARABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**, 16<sup>o</sup> ed. São Paulo, Editora Atlas, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Manual de Processo Penal**, 11<sup>o</sup> ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.